tores de Portugal e continuou a acentuar-se o robustecimento do Fundo de amortização;

Considerando que a política do Govêrno em matéria de dívida pública foi sempre a mais conforme aos superiores interêsses nacionais:

Resolve dar a sua plena aprovação às contas da Junta do Crédito Público referentes ao ano económico de 1939.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Fevereiro de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 31:156

Atendendo que o decreto-lei n.º 24:489, de 13 de Setembro de 1934, conferiu ao Ministro das Finanças, pela Direcção Geral da Fazenda Pública, a competência exclusiva para decidir sôbre a compra, para o património do Estado, de bens imóveis ou direitos a êles inerentes, e bem assim a distribuïção dêsses bens pelos diversos Ministérios e serviços públicos conforme as necessidades dêstes;

Atendendo a que, pela mesma razão, deve pertencer a êste Ministério, pela referida Direcção Geral, decidir sôbre a aceitação de doações, legados ou da instituïção de herdeiro quando deferidos a favor do Estado, pròpriamente, ou de qualquer dos seus serviços, estabelecimentos ou organismos dêle dependentes;

Atendendo a que a integração ou encorporação dêstes bens no património do Estado deve ser feita de forma a que se preencham e observem escrupulosamente os fins que tiverem em vista os instituïdores dêstes actos de generosidade ou de civismo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Compete exclusivamente ao Ministro das Finanças decidir sôbre a aceitação de heranças, legados e doações instituídos a favor do Estado, pròpriamente, ou de qualquer dos seus serviços, estabelecimentos ou organismos.

§ único. A aceitação implica a encorporação dos bens, objecto destas liberalidades, no património do Estado e o compromisso por parte dêste de realizar os fins a que elas obedecerem.

Art. 2.º O processo de aceitação é organizado pela Direcção Geral da Fazenda Pública, que, para êsse efeito, praticará todas as diligências necessárias, designadamente as de averiguação da conveniência ou exeqüibilidade dos fins da doação, legado ou herança.

Art. 3.º Nos actos ou contratos que fôr indispensável realizar por motivo da aceitação para o Estado dos legados, doações ou heranças intervirá como seu representante o director geral da Fazenda Pública ou a pessoa em que êste delegar.

§ único. Nos actos a praticar nos tribunais a representação do Estado compete sempre ao respectivo agente do Ministério Público, que receberá directamente instruções do director geral da Fazenda Pública.

Art. 4.º Incumbe ao Ministério das Finanças, pela Direcção Geral da Fazenda Pública, verificar e intervir para a completa execução dos fins que condicionaram as heranças, legados ou doações regidos por êste diploma, e bem assim administrar os fundos constituídos pelo mesmo motivo.

§ 1.º Todo o dinheiro arrecadado desta proveniência, incluindo o produto da venda de bens, será obrigatòriamente invertido em títulos da dívida pública, representados em certificados de renda perpétua, de cujo assentamento constará a aplicação especial que deve ter o seu rendimento.

§ 2.º Fica entendido que a venda dos bens se efectuará à medida que fôr mais conveniente, mantendo-se os bens desde a adjudicação ao Estado na administração da Direcção Geral da Fazenda Pública.

§ 3.º Os rendimentos dos bens, emquanto estiverem na situação prevista no § 2.º, depois de deduzidas as despesas de administração, têm também a aplicação indicada no § 1.º

Art. 5.º As disposições dêste decreto-lei não são aplicáveis à Misericórdia de Lisboa e aos Hospitais Civis de Lisboa nos casos previstos no artigo 12.º do decreto-lei n.º 24:489, de 13 de Setembro de 1934.

§ único. O Ministro das Finanças, ouvido o do Interior, pode por despacho mandar transferir para a Direcção Geral da Fazenda Pública a administração dos prédios objecto de herança, legado ou doação aos Hospitais Civis, designadamente os situados fora da cidade de Lisboa e que não estejam aproveitados a fins hospitalares.

Art. 6.º O Estado não está sujeito ao pagamento de sisa, de imposto sôbre sucessões e doações, de imposto do sêlo, nem de emolumentos que, por convenção especial ou pelo uso, respeitem a contratos em que seja interessado, nem ainda pelos actos de registo predial a que os mesmos contratos ou quaisquer outros actos dêem lugar.

Serão, portanto, praticados gratuitamente não só os actos notariais pelos quais o Estado compre, tome de arrendamento ou por qualquer outra forma adquira quaisquer bens, valores ou direitos, mas também os actos de registo predial destinados a assegurar-lhe as aquisições de bens, valores ou direitos, por via contratual ou outra.

§ 1.º Consideram-se incluídos na generalidade da disposição dêste artigo todos os actos e contratos em que o Estado, pelos seus legítimos representantes, intervenha como outorgante, para dar cumprimento a qualquer obrigação que lhe assista, ou em que tenha interêsse, em virtude de qualquer contrato ou convenção anterior.

§ 2.º Nos contratos de escambo ou troca e nos respectivos actos de registo predial, como em quaisquer outros actos notariais e de registo predial em que o Estado e terceiros conjuntamente tenham interêsses idênticos, e portanto os respectivos emolumentos e despesas devem ser rateados, a parte que ao Estado respeite em tais rateios fica sujeita à disposição dêste artigo, devendo ser pagas pelos restantes interessados as partes que nesses rateios respectivamente lhes caibam.

§ 3.º Não obstante o disposto neste artigo e precedentes parágrafos, ficam os notários e conservadores de registo predial que pratiquem gratuitamente os actos sujeitos a tais disposições com direito a compensação das despesas que prévia e obrigatòriamente tenham feito, quer com a aquisição dos livros do respectivo ofício, quer com o sêlo e legalização de fôlhas de tais livros, na parte em que os actos de notariado e de registo predial tenham sido praticados gratuitamente no interêsse do Estado.

§ 4.º Para o efeito do disposto no § 3.º, quer o notário, quer o conservador que tiver praticado o respectivo serviço profissional, logo em seguida à conclusão de

tal serviço organizará uma factura em duplicado das despesas a cuja compensação tenha direito, factura de que um exemplar será entregue ao representante do Estado que tenha assinado o contrato, ou ao que tiver promovido o acto de registo predial, conforme se trate de compensação ao notário ou ao conservador, e de que o outro exemplar será restituído ao notário ou conservador depois de nêle ter sido apôsto o visto, datado e assinado pelo mesmo representante do Estado, e autenticado com o sêlo branco da repartição ou função exercida por êsse representante do Estado.

§ 5.º Dos dois exemplares da factura passada nos termos do § 4.º, o exemplar entregue ao representante do Estado deverá ser encorporado no processo competente organizado na Repartição do Património e o devolvido ao notário ou conservador interessado deverá ser por êle apresentado na secção de finanças competente na próxima futura liquidação de sêlo de livro de notas, ou de registo, que o notário ou conservador tenha de apresentar para pagamento de imposto do sêlo, sendo-lhe então descontada a respectiva importância nesse pagamento, consignando-se na competente verba de pagamento de sêlo do novo livro o encontro ou dedução aí feito e ficando o exemplar de tal factura arquivado na mesma secção de finanças.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 3 de Março de 1941. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Declara-se que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações de 22 do corrente, foi autorizada a antecipação dos duodécimos da verba orçamental do n.º 4) «Cargas e descargas» do artigo 15.º «Outros encargos» do orçamento de despesas privativo da Administração Geral do Pôrto de Lisboa do corrente ano económico.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa, 26 de Fevereiro de 1941.— O Administrador Geral, *Salvador de Sá Nogueira.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

Portaria n.º 9:748

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que as despesas a realizar no corrente ano económico de 1941, em execução do disposto no decreto-lei n.º 26:888, de 14 de Agosto de 1936, e nos termos do decreto-lei n.º 28:815, com a Missão Hidrográfica de Angola, em conta da dotação consignada no orçamento do Ministério das Colónias do mesmo ano económico a despesas da referida Missão, sejam fixadas pela seguinte forma:

Despesas com pessoal:	
Gratificações ao pessoal europeu	300.000$00
Despesas com material:	
Diversos, incluindo gasolina	30.000$00
Pagamento de serviços:	
Transportes, passagens, fretes, etc.	30.000$00
	360.000$00

A realização de quaisquer despesas não previstas neste orçamento importa autorização ministerial prévia, sob proposta do chefe da Missão, aprovada pelo presidente da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

Ministério das Colónias, 3 de Março de 1941.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

Portaria n.º 9:749

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, em execução do disposto no decreto-lei n.º 24:171, de 13 de Julho de 1934, fixar as despesas a realizar até 31 de Dezembro de 1941 com a Missão Geográfica de Moçambique, na importância de 500.000$, a saber:

Despesas com pessoal	290.000$00
Despesas com material	40.000$00
Despesas com transportes	120.000$00
Despesas diversas	50.000$00
	500.000$00

As transferências de verbas entre as diferentes rubricas dêste orçamento, ou ainda entre os orçamentos das diferentes missões, poderão ser autorizadas por despacho do Ministro das Colónias, sob proposta do presidente da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

Ministério das Colónias, 3 de Março de 1941.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

Imprensa Nacional de Lisboa